



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024**  
(à MPV 1227/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 1227, de 2024, trouxe no seu bojo, como um dos quatro eixos de disciplinamento, as condições para fruição de benefícios fiscais. A medida em questão foi proposta inicialmente no Projeto de Lei nº 15, de 2024, encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 45, de 31 de janeiro de 2024, com urgência constitucional.

“O montante atual de todos os benefícios federais está estimado em R\$ 523 bilhões de reais no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA de 2024 - cerca de 4,6% do Produto Interno Bruto da proposta, ou 20,6% da projeção de arrecadação federal de R\$ 2,54 trilhões. Para efeito de comparação, o PLOA de 2000 estimava o total de benefícios em R\$ 18 bilhões, em valores nominais, o que representava cerca de 1,7% do Produto Interno Bruto da proposta, ou 12,2% da arrecadação federal projetada de R\$ 148 bilhões. Esses gastos e seu volume constam de publicações oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Demonstrativo de Gastos Tributários - DGT).”



LexEdit  
\* C D 2 4 1 8 3 1 8 9 2 5 0 0

Não há que se questionar que a transparência dos benefícios fiscais é essencial para garantir a responsabilidade do governo, combater a corrupção, melhorar a eficácia das políticas, promover a participação social e alinhar-se com as melhores práticas internacionais, elementos esses fundamentais para se criar um sistema fiscal justo e eficiente que beneficia toda a sociedade.

Em que pese louvável a medida, cabe destacar que a Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023, já dispôs sobre a transparência ativa das informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária, cujo beneficiário seja pessoa jurídica, conforme previsto no inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Some-se a isso, especificamente para a Zona Franca de Manaus, o Conselho de Administração da Suframa (Superintendência da Zona Franca de Manaus) publica relatórios anuais que detalham as atividades da Zona Franca, incluindo informações sobre a concessão de benefícios fiscais. Esses relatórios estão disponíveis ao público e oferecem uma visão abrangente sobre o impacto econômico e social dos incentivos fiscais na região.

Por essa razão, estamos propondo a inclusão do §4º ao art. 2º da presente MP no intuito de excetuar as pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus da necessidade de atendimento de mais um diploma que gera duplicidades de informações já publicadas (elevam custo de conformidade das empresas).

Diante do exposto, para corrigir um erro intransponível e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Pauderney Avelino  
(UNIÃO - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241831892500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino



LexEdit  
CD 24183 18925 00